



## PROCESSO DIGITAL Nº 10.262/2024

### REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 161/2024 – SANEFRAI

#### ÓRGÃO GERENCIADOR – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE FRAIBURGO – SANEFRAI

**OBJETO – PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA  
AQUISIÇÕES FUTURAS DE INVERSORES E SOFT-STARTERS PARA  
OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SAA  
DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO ATRAVÉS DOS PAINÉIS DE COMANDO EM  
SISTEMAS ELÉTRICOS DA SANEFRAI**

### PARECER JURÍDICO PRÉVIO

#### I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo – SANEFRAI onde, apresentando o DFD (Documento de Formalização de Demanda), solicita a busca de uma solução para operacionalização do Sistema de Abastecimento de Água – SAA do Município de Fraiburgo através dos painéis de comando em sistemas elétricos da SANEFRAI.

Os documentos que são relevantes para a análise jurídica se encontram anexos, sendo os seguintes:

- I) Documento de Formalização de Demanda – DFD;*
- II) Estudo Técnico Preliminar – ETP;*
- III) Orçamentos;*
- IV) Tabela comparativa de preços;*
- V) Termo de Referência – TR;*
- VI) Requisição ao Compras;*
- VII) Minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e demais*

*documentos.*

Importante destacar que além deste Parecer seguir as disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, também seguirá as normas previstas nos Decretos Municipais nº 29/2021, 804/2023, 805/2023, 806/2023 e 1.100/2024 e na Lei Complementar Municipal nº 123/2006.

É o relatório.



## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A obrigatoriedade do presente parecer jurídico encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 53, incisos I e II:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Ainda, o Decreto Municipal nº 804/2023 em seu art. 14 também prevê a remessa do Processo Licitatório devidamente instruído para análise da Procuradoria no tocante ao controle prévio de legalidade com a emissão de parecer.

Como se pode observar dos dispositivos legais referidos, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente Processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do Processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feitas tais considerações, passamos a sua análise.

Primeiramente é importante destacar a inexistência do Plano de Contratações Anual no Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido documento, muito embora não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 bem como o art. 12 do Decreto Municipal nº 804/2023, indicam a facultatividade da sua elaboração:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

“  
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.**

**Art. 12. O Município poderá elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as suas contratações, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária.**



O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V – a elaboração do edital de licitação;*

*VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do Documento de Formalização de Demanda – DFD seguido do Estudo Técnico Preliminar – ETP, da pesquisa mercadológica formadora de planilha, do Termo de Referência – TR e das minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços – ARP.

Vejamos:



O ETP trouxe à tona todos os elementos contidos no art. 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 (que também se repete no art. 18 do Decreto Municipal nº 804/2023), quais sejam:

*Art. 18...*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III – requisitos da contratação;*

*IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

No referido instrumento, foram apontadas 2 (duas) possíveis soluções para atender a Demanda, quais sejam: **1) operação manual; 2) operação através de telemetria.**

Realizados os estudos sobre as soluções, a de número 2 é a que foi indicada como a mais eficiente, conforme apontado na justificativa:



#### "4.2. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

*Diante das informações apresentadas e com o sistema de Telemetria já instalado e operante, **foi escolhido a segunda opção como a melhor escolha de controle do sistema de abastecimento de água do Município.** (grifei)*

*Um ponto crucial para o correto funcionamento do Sistema de Telemetria é a compatibilidade com os inversores e softstarters selecionados para garantir a integração perfeita e a interoperabilidade do sistema e é fundamental que o sistema de telemetria seja especificado e adquirido em conjunto com os itens descritos, pois sua integração eficaz é essencial para a operação e monitoramento adequados dos equipamentos.*

*Para a instalação do sistema de Telemetria, em 2019, foi contratado por parte da Sanefrai um estudo de eficiência energética, o qual foi desenvolvido pela empresa Excel Soluções em Automação, e encontra-se em anexo ao processo. Neste projeto foi levantado toda a infraestrutura necessária para a compra e instalação dos equipamentos para o funcionamento do sistema, dentre eles, os painéis elétricos que estão hoje em funcionamento nos poços e na captação de água, adquiridos através da Ata de Registro de Preços Nº 0079/2019 (AT19SF79).*

*Os inversores e softstarters são projetados e fabricados com interfaces de comunicação padrão e protocolos abertos, facilitando sua integração com sistemas de telemetria de terceiros. Essa compatibilidade garante uma integração eficaz e confiável entre os equipamentos, permitindo a coleta e transmissão de dados operacionais de forma precisa e oportuna. Desse modo, os equipamentos ofertados deverão ser compatíveis ou iguais aos existentes nos painéis em campo, sendo relatadas as marcas e modelos de cada equipamento, conforme projeto desenvolvido.*

*Diante dessas informações, entende-se que a melhor alternativa é realizar o registro de preço pra a compra de inversores de frequência e soft starters compatíveis ou iguais aos modelos relatados, garantindo a correta operação dos sistemas de abastecimento de água para a população de Fraiburgo.*

*– Considerando que os poços para o abastecimento público de água possuem como padrão de projeto o modelo dos equipamentos descritos no mesmo, é necessária a compra dos itens compatíveis ou iguais para o correto funcionamento do conjunto dos elementos vinculados a telemetria do sistema (capacidade de mensurar e acompanhar remotamente dados e indicadores em tempo real);*

*– Considerando que há no mercado competitividade quanto à venda dos inversores e softstarter correlatos aos itens descritos, permitindo a concorrência;*

*– Considerando os benefícios de compatibilidade, desenvolvimento integrado, suporte técnico, qualidade e estratégia de fornecimento, a escolha de inversores e soft starters correlatos aos modelos descritos em conjunto com o sistema de telemetria é justificada como a opção mais adequada para atender às necessidades do projeto, garantindo uma operação eficiente, confiável e sustentável. Ante todo o exposto, solicito que os inversores de frequência e soft starters possam ser adquiridos com indicação da marca, respeitando os princípios da Lei Nº 14.133/2021, com justificativa fundamentada unicamente em razões técnicas."*

Quanto aos quantitativos, foram estimados com base em estudo prévio das localidades das instalações da SANEFRAI que necessitam e utilizam inversores de frequência e soft-starters. Todavia, tal quantitativo não vincula a administração à obrigatoriedade de solicitar a demanda e sua máxima totalidade, sendo apenas referência





para presente estudo. Ainda, foi explanado acerca da não realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços para os demais órgãos ou entidades da Administração Pública pudessem participar, visto que a Autarquia é o único contratante do item a ser licitado para o atendimento da demanda apresentada, conforme previsão contida no artigo nº 25, § 1º do Decreto Municipal nº 806/2023.

ETP: Quanto a pesquisa de preços apurada, extrai-se do item 5, subitem 5.1 do

*"Para a contratação em tela foi buscado, através dos canais oficiais, processos similares feitos por outros órgão e entidades por meio de pesquisa no âmbito de pregões e contratações públicas através de consulta ao DOM – Diário Oficial dos Municípios e Painel de Preços, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovação que melhor atendam às necessidades da SANEFRAI, porém, devido ao específico sistema de abastecimento de água do Município, o qual é formado por 18 poços artesianos e boosters, além da captação superficial, dando uma característica peculiar ao sistema de Fraiburgo. Devido a variação da potência das bombas dos poços, cada painel elétrico de comando necessita de equipamentos específicos que atendam a demanda de amperagem do sistema, dificultando encontrar os processos similares para cada um deles, e com a marca equivalente ao padrão de projeto aplicado em cada painel de comando. Para definição dos valores foram levados em consideração as orientações do Decreto Municipal 175/2021 nos termos do art. 4º, onde a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*"I – painel de Preços, disponíveis e previamente referenciados pelo município e devidamente anotados na nota técnica ou justificativa atinentes às cotações que se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV – pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório."*

Ainda, quanto aos quantitativos, elaborou tabela constando a descrição completa dos produtos e do valor estimado.



Por fim, os demais elementos contidos e exigidos pela Lei Federal e Decreto Municipal foram dissecados pelo agente.

Seguindo a instrumentalização dos autos, foi elaborado o Termo de Referência, o qual, da mesma forma que o ETP, elencou os elementos descritivos previstos no art. 6º, inc. XXIII, alíneas "a" a "j" da Lei Federal nº 14.133/2021 (que também se repete no art. 20 do Decreto Municipal nº 804/2023).

Reza o artigo referido:

*Art. 6º...*

...

*XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do Processo encontra-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

## **II.1 – Da modalidade escolhida – Pregão Eletrônico**

Importante registrar que o edital foi elaborado na modalidade do Pregão Eletrônico, indicado no ETP – ITEM 3 e 9:

“(…)

*O processo de contratação é por licitação na modalidade Pregão Eletrônico considerando que os serviços têm natureza de serviços comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser*



*objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.”*

*"Os resultados pretendidos após o estudo e planejamento é promover um avanço significativo no controle e na eficiência operacional de bombas e motores elétricos da Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo – SANEFRAI, através de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa do ramo na forma de Registro de Preços. A escolha da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob sistema de Registro de Preços é a forma mais econômica dentre as soluções levantadas, considerando que o preço dos materiais a serem adquiridos após fase de lances é muito menor em relação ao preço final do consumidor levantado nas pesquisas.”*

O Pregão Eletrônico possui regulamentação específica municipal, nos termos do Decreto nº 029/2021.

Tal modalidade de licitação se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo ao disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*...  
XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

*...  
XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, **cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;***

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço, julgamento por ITEM”, do mesmo modo, mostra-se adequado para a modalidade Pregão.

## **II.2 – Do procedimento auxiliar utilizado – Sistema de Registro de Preços**

Do mesmo modo que a escolha da modalidade, o ETP indicou, além do já citado item acima, 9, também no subitem 4.2 que se utilizasse o Registro de Preços para a aquisição dos produtos:

*"Diante dessas informações, entende-se que a melhor alternativa é realizar o registro de preço pra a compra de inversores de frequência e soft starters compatíveis ou iguais aos modelos relatados, garantindo a correta*



*operação dos sistemas de abastecimento de água para a população de Fraiburgo.”*

De forma a trazer mais agilidade para a contratação, o SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item. Isto é especialmente importante no caso de itens perecíveis e com prazos de validade curtos.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, foram implementadas importantes modificações no procedimento. Isto nos termos em que já eram utilizados na prática e pela adoção do entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas.

Assim, a Nova Lei visou clarificar o tema de maneira detalhada, aperfeiçoando as regras e disciplinando o procedimento sem perder sua finalidade.

Este procedimento auxiliar está regulamento no Município por meio do Decreto Municipal nº 806/2023, nos artigos 15 e ss.

Denota-se o acerto na aplicação do sistema, uma vez que atende aos critérios estabelecidos no art. 15 do referido Decreto, para as hipóteses do mesmo ser adotado, quais sejam: ***I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, caso em que poderá ser adotado o sistema de registro de preços permanente como forma de aproveitamento da fase de planejamento da contratação; II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III – quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão, ou a programas de governo; IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; V – quando as obras e os serviços de engenharia tiverem projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, para atender a necessidade permanente ou frequente da Administração.***

No que concerne às vantagens relacionadas ao Sistema de Registro de Preços, tem-se que esse método – por não necessitar de recurso orçamentário prévio – permite maior flexibilidade e agilidade ao gestor público, pois a licitação é realizada com antecedência e, após a finalização do procedimento, aguarda-se apenas a dotação orçamentária para efetivação da contratação.

### **II.3 – Da Minuta do Edital**

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo como anexos, dentre outros, o Termo de Referência e a Minuta da Ata.



Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

A questão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decorrentes da Lei Complementar Federal nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, também são observadas pela minuta do edital nos itens "8.6", "8.7", "9.20" e "12.6" criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independentemente da esfera em que se promova o certame licitatório.

Quanto aos requisitos de habilitação exigiu, conforme indicado no TR (ITEM 4), os documentos previstos nos arts. 62 e ss da Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda a exigência da apresentação de algumas Declarações.

Quanto ao critério de seleção da proposta como sendo o "**MENOR PREÇO, JULGAMENTO POR ITEM**", justificou no ETP – ITEM 8:

**"8. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO**

*O parcelamento da solução deve ser a regra, de modo que a licitação seja realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.*

*A presente licitação será processada por item, por entender que não há prejuízos a Administração quanto ao gerenciamento das Atas e objetivando maior competitividade, proporcionando assim que as futuras contratadas planejem de forma eficiente a aquisição do material licitado, de forma parcelada."*

Da mesma forma, se mostrou correto o modo de disputa ser o **ABERTO**, previsto no item 9.14, por se tratar de **JULGAMENTO DE MENOR PREÇO**.

No tocante ao orçamento, apresentou tabela com os valores estimados em todos os ITENS, atendendo assim ao disposto nos arts. e 24 e 59, inc. III da Lei Federal em tela.

Por fim, está exigindo AMOSTRA DOCUMENTAL dos ITENS, o que é perfeitamente legal, conforme disposto no art. 41, inc. II da Lei Federal:



*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

...

*II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;*

Pelos demais aspectos examinados, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas legislações já referenciadas, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar, a nosso ver, preferências ou discriminações.

## **II.4 – Da Minuta da Ata de Registro de Preços**

Concluindo, a Minuta da Ata prevista no ANEXO VII do Edital, que é *documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas*, foi elaborada em consonância com a legislação de regência, nos termos do arts. 1º, inc. II, 28 e 29 do Decreto Municipal nº 806/2023.

Pelo exposto, analisada a minuta colacionada aos autos, verifica-se a obediência dos ditames legais quando da presença de todas as cláusulas exigidas.

## **II.5 – Da publicidade do edital**

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e da Ata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC), conforme determinam os art. 54, *caput* e § 1º e art. 94 da Lei Federal nº 14.133, bem como o § 3º do art. 28 do Decreto Municipal nº 806/2023 e ainda, após a homologação do processo licitatório, a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei federal em tela.

## **III – DA CONCLUSÃO**

Ressalte-se que a análise foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, dados levantados,



planilhas, levantamento de mercado, bem como a melhor solução encontrada quando da elaboração do ETP e do TR.

Após minuciosa análise das Minutas do Edital e da Ata, não se vislumbra nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 se opina pela aprovação das suas redações e prosseguimento do feito para realização do certame na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO no sistema REGISTRO DE PREÇOS.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer.

Fraiburgo(SC), 01 de julho de 2024.

**SIMARA C. F. DE DEUS**

Procuradora do Município

Matrícula nº 2910

OAB/SC nº 13.502

